

CRIMES AMBIENTAIS: O DIÁLOGO ENTRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

*ENVIRONMENTAL CRIMES: THE DIALOGUE BETWEEN THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE
AND THE JURISPRUDENCE OF THE JUSTICE OF THE STATE OF AMAZONAS*

DOI:

Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda¹

Mestranda em Direito Ambiental pela
Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
EMAIL: sarahmirandacrm@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5727-8049>

Sâmara Christina Souza Nogueira²

Mestranda em Direito Ambiental pela
Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
EMAIL: samara.nogueira@trt11.jus.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7754-1486>

Adriano Luiz do Vale Soares³

Mestrando em Direito Ambiental pela
Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
EMAIL: adriano.soares@tjam.jus.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4615-8294>

RESUMO: O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, exclui a tipicidade material de um crime quando a conduta do agente é considerada irrelevante do ponto de vista jurídico, ou seja, quando o dano é ínfimo e não representa uma lesão significativa ao bem jurídico protegido. Considerando-se a tutela penal do meio ambiente, com ênfase nos princípios da prevenção e da precaução, bem como a diversidade do ecossistema amazônico, o objetivo da presente pesquisa foi examinar a (in)aplicabilidade do princípio da insignificância em relação aos crimes praticados contra o meio ambiente, analisando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Utilizou-se, para tal desiderato, o método dedutivo, por meio da pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial. Quanto aos fins, a pesquisa revelou-se qualitativa. Conclui-se pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, somente em casos excepcionais, e após análise criteriosa do caso concreto e com base em diversos fatores, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Os tribunais objeto desta pesquisa têm analisado com cautela a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, considerando que a proteção ao meio ambiente é de interesse público e de relevância constitucional.

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

² Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região.

³ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Servidor Público.

PALAVRAS-CHAVE: Amazônia; Crime de bagatela; Crimes ambientais; Direito penal ambiental; Princípio da insignificância.

ABSTRACT: The principle of insignificance, also known as the trifling principle, excludes the material typicality of a crime when the agent's conduct is considered irrelevant from a legal point of view, that is, when the damage is negligible and does not represent a significant injury to the legal good. protected. Considering the criminal protection of my environment, with an emphasis on the principles of prevention and precaution, as well as the diversity of the Amazon ecosystem, the objective of this research was to examine the (in)applicability of the principle of insignificance in relation to crimes committed against the environment, analyzing the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Court of Justice of the State of Amazonas. For this purpose, the deductive method was used, through documentary, bibliographic and jurisprudential research. As for the purposes, the research proved to be qualitative. It is concluded that the principle of insignificance can be applied to environmental crimes, only in exceptional cases, and after careful analysis of the specific case and based on several factors, such as the minimum offensiveness of the conduct, the absence of social danger of the action, the reduced degree of reprehensibility of the behavior and the inexpressiveness of the legal injury. The national courts, therefore, have carefully analyzed the application of the principle of insignificance in environmental crimes, considering that the protection of the environment is of public interest and constitutional relevance.

KEY-WORDS: Amazon; Petty crime; Environmental crimes; Environmental criminal law; Principle of insignificance.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Contextualização do comando normativo sobre crimes ambientais. 3 Crimes contra o meio ambiente existentes na Amazônia. 4 Princípio da insignificância e a tutela penal do meio ambiente. 5 Diálogo entre o princípio da insignificância e os crimes ambientais pela perspectiva jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. 6 Considerações finais. 7 Referências.

1 Introdução

A Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), inaugurou o tratamento do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado para proteger a dignidade do ser humano (artigos 2º e 4º), além de estabelecer o conceito de meio ambiente, especificamente em seu artigo 3º, I: “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) recepcionou os dispositivos supracitados objetivando conscientizar a essencialidade e proteção ao meio ambiente, estabelecendo o *status* constitucional de direito fundamental do ser humano o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo. Assim, com sua proteção sendo direito e dever de todos, objetiva o legislador constituinte assegurar uma vida digna, saudável e segura

tanto para as gerações presentes, como também para as gerações futuras, conforme artigo 225, *caput*, da CRFB/88.

Ensina Édís Milaré (2007) que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio se configura como extensão do direito à vida, tanto pela existência física e saúde humana como pelo aspecto da dignidade desta existência que é a vida com qualidade. Face ao reconhecimento do meio ambiente pela ordem constitucional, esse bem jurídico passou a ser tutelado pelas esferas administrativa, penal e civil (art. 225, §3º da CRFB/88).

É imperioso destacar que o direito penal possui na CRFB/88 seu fundamento de validade, sendo esta sua fonte de bens jurídicos a serem tutelados e os limites que merecem seu amparo. Dessa forma, os riscos decorrentes da degradação ao meio ambiente fazem com que o direito penal atue para protegê-lo de forma eficaz, mormente quando considerados os termos constitucionais previstos no artigo 225, § 3º da CRFB/88, em que dispõe que serão objeto de proteção penal as condutas danosas ao meio ambiente.

Após dez anos da proteção constitucional foi promulgada a Lei n. 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo quais condutas são consideradas crimes ambientais, definindo responsabilidades para pessoas físicas e jurídicas, e detalhando as penalidades aplicáveis em caso de infrações. Seu objetivo principal, portanto, é proteger o meio ambiente, garantindo que ações que causem danos aos recursos naturais, à fauna, à flora, ao patrimônio cultural e ao bem-estar humano sejam punidas de acordo com sua gravidade, sendo uma das principais legislações do país no que diz respeito à preservação ambiental.

Ante a pujança da Floresta Amazônica como um dos ecossistemas mais ricos e frágeis do planeta, os crimes ambientais no Estado do Amazonas é um tema de especial relevância. A Amazônia, que ocupa a maior parte do estado, desempenha um papel essencial na regulação do clima, na biodiversidade e no equilíbrio ambiental, tanto em nível regional quanto global. Assim, a legislação ambiental também busca proteger essa área, sendo que qualquer infração, por menor que pareça, pode ter implicações sérias para o equilíbrio ecológico.

Diante deste contexto, indaga-se sobre a aplicabilidade, ou não, do princípio da insignificância aos crimes praticados contra o meio ambiente, analisando-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

A doutrina majoritária, a exemplo de Greco (2011), Damásio de Jesus (2005), Gomes (2020) e outros, admitem a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, também denominado de bagatela, que em outras palavras exclui a tipicidade material não se cogitando de fato típico em atenção aos princípios fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Destacam, ainda, que referido princípio deve ser aplicado quando a lesão seja irrelevante (mínima ofensividade da conduta do agente) e não venha a afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico (inexpressividade da lesão jurídica provocada), já que a imposição de punição se mostraria desproporcional, restando sujeitas à sanção penal, somente as condutas concretamente lesivas ao bem jurídico tutelado - meio ambiente, ou seja, para ter relevância penal à conduta tem que trazer pelo menos algum risco de degradação do equilíbrio ecológico das espécies e ao ecossistema.

Em sentido diametralmente oposto, Tozzi (2013) e Purnhagen e Bodnar (2012) entendem pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Há, por fim, quem adote uma teoria um pouco mais branda, ou seja, que o princípio deve ser aplicado com “parcimônia”, como destaca Milaré (2007) e Silva (2008) lembrando que o meio ambiente é um direito fundamental da coletividade e das presentes e futuras gerações nos termos do que determina a CRFB/88, sendo bem jurídico tutelado pelos crimes ambientais sendo inviável a mensuração das consequências provocadas ao meio ambiente.

Justifica-se a pesquisa em decorrência do aumento dos crimes praticados contra o meio ambiente, mormente no contexto amazônico, e os debates jurídicos de que não seria toda conduta penal que se mostra repreensível, sendo em muitas situações obtemperadas certa proporcionalidade entre a conduta criminosa e a medida punitiva correspondente, cogitando-se de atipicidade da conduta penal do agente.

A celeuma de tudo é compatibilizar a salvaguarda do meio ambiente sem, no entanto, deixar impunes práticas delituosas verificadas contra a fauna e contra a flora ambiental.

A escolha pelo princípio da insignificância deve-se a preocupação quanto à possibilidade de eventual descriminalização das infrações ambientais, considerando o interesse coletivo e difuso do meio ambiente no qual se torna inviável a despenalização do agente infrator, bem como, em razão das notícias da mídia de crescentes danos ao meio ambiente que apresentavam lesões ambientais supostamente insignificantes, porém mesmo assim sendo denunciadas.

O objetivo deste artigo, portanto, é examinar pela perspectiva do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente.

O método aplicado é o dedutivo, por meio da pesquisa documental, bibliográfica, doutrinária e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente. E, quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa.

Destaca-se que para obter as informações e dados relevantes para o presente artigo, foram realizadas buscas entre os anos de janeiro de 2020 a setembro de 2024, na plataforma de consulta à jurisprudência disponibilizada no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (<https://www.tjam.jus.br/index.php/videos>) no item jurisprudência. A ferramenta permite filtros de pesquisa em 5 (cinco) campos principais: termos pesquisados, documentos, relator, órgão julgador, classes processuais e período. Utilizou-se o campo geral de pesquisa pesquisamos por: princípio da insignificância e crimes ambientais com filtro dos últimos 5 (cinco) anos. Foram encontrados vários acórdãos, porém poucos relacionados a questão de crimes ambientais e princípio da insignificância e sua incidência ou não, os quais são objeto de destaque do presente estudo, foram excluídas tão somente os julgados que não faziam menção ao princípio da insignificância.

Diante da divergência existente acerca da temática, o trabalho em epígrafe não visa esgotar o assunto e, sim, contribuir para os debates e reflexões acerca da (in)aplicabilidade do princípio da insignificância para os crimes praticados contra o meio ambiente considerando a importância de se proteger o ecossistema amazônico.

2 Contextualização do comando normativo sobre crimes ambientais

Inicialmente, é imperioso ressaltar que Capez (2011, p.134) sustenta que crime seria “fato típico ilícito”. E, na concepção de Copola (2012, p.25) crimes ambientais seriam “toda conduta prevista como ato ilícito, e que provoca resultado danoso previsto na lei dos crimes ambientais”.

Em outras palavras, crimes ambientais qualquer conduta que gere dano ou prejudique o equilíbrio do ecossistema, da biodiversidade e de todos os demais elementos e recursos que integram o meio ambiente.

Há de se destacar a fixação do conceito material de direito penal. Isto é, somente há que se falar em comando normativo de direito penal quando determinadas ações afetem gravemente bens jurídicos indispensáveis à sociedade e indivíduos. Como ressalta Prado (2011, p.70):

A função primordial desse ramo da ordem jurídica radica na proteção de bens jurídicos – penais - bens do Direito- essenciais ao indivíduo e à comunidade. Para cumprir tal desiderato, em um Estado Democrático de Direito, **o legislador seleciona os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, mercedores da tutela penal**. A noção do bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano. [grifado]

Antes da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) consagrar a proteção do meio ambiente no artigo 225, existiram vários outros instrumentos normativos (leis e regulamentos) que disciplinavam a proteção ambiental, como, por exemplo, o Estatuto da Terra de 1964; o Código Florestal de 1965; a Lei de Proteção à Fauna e o Código de Pesca, ambos de 1967; a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares de 1977; e a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição de 1980.

Além disso, em decorrência da influência de diversos acordos internacionais envolvendo a questão da proteção do meio ambiente no plano mundial, com destaque à Conferência de Estocolmo (1972), em 31 de agosto de 1981 foi promulgada no Brasil a Lei nº 6.938/81, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), com a finalidade de proteger a qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico frente ao processo de desenvolvimento econômico-social (art. 4º, I).

Na esfera penal, um importante instrumento normativo a dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente é a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Também conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, a Lei 9.605/1998 estabelece sanções penais e administrativas oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nas palavras de Ratke e Belaidi (2011, p. 35):

A Lei 9.605/98 efetivou o ideário constitucional, além de atender a recomendações insertas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, que impôs aos Estados a formulação de leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao ambiente e para a compensação às vítimas da poluição.

A Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 2º, trata da responsabilidade de quem contribui direta ou indiretamente para a prática de crimes ambientais, definindo que a responsabilização pode recair sobre as pessoas físicas ou jurídicas que tenham de alguma forma concorrido para a infração ambiental, ainda que na forma omissiva. Em complementação, o artigo 3º disciplina que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente, de forma independente ou em conjunto com as pessoas físicas envolvidas.

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais consagra em seu texto os tipos de crimes contra o meio ambiente e as penas a serem aplicadas consoante a culpabilidade do agente infrator, seja pessoa física ou jurídica. No capítulo V dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente, classificando-os em diferentes categorias conforme o tipo de bem jurídico protegido: crimes contra a fauna (arts. 29 a 37); crimes contra a flora (arts. 38 a 53); poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61); os crimes contra o

Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (arts. 62 a 65); e os crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66 a 69).

Essas normas visam coibir condutas que prejudiquem o meio ambiente por meio da aplicação de penalidades no âmbito administrativo.

3 Crimes contra o meio ambiente existentes na Amazônia

Crimes contra o meio ambiente são ações ou omissões que violam as leis de proteção ambiental, causando danos à natureza, aos recursos naturais, à fauna, à flora ou à qualidade de vida das pessoas. Esses crimes, como visto em alhures, estão definidos na legislação brasileira, principalmente na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), e podem resultar em penalidades criminais, civis e administrativas.

Com relação aos crimes contra o meio ambiente, Barroso e Mello (2020, p. 1270) fazem lembrar ainda que:

Muitas vezes, crimes ambientais são praticados em conexão com outros crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção de agentes públicos, contrabando e trabalho escravo. É importante observar que nem todas as atividades que causam dano ambiental são tratadas pela legislação como crime – embora sejam reguladas e possam dar lugar a infrações administrativas. São exemplos de tais atividades: o uso generalizado de combustíveis fósseis, a geração de energia por usinas termoeletricas e aterros sanitários, para mencionar três delas que causam relevante impacto ambiental.

No que diz respeito aos crimes praticados na Amazônia, incluem, geralmente, desmatamento ilegal de áreas de floresta, queimadas não autorizadas, exploração madeireira, tráfico de animais silvestres, mineração ilegal e pesca predatória em áreas de proteção e durante os períodos de defeso. Esses crimes, muitas vezes realizados de forma clandestina e em larga escala, afetam a sustentabilidade ambiental, ameaçam a fauna e flora locais, e comprometem, sobremaneira, o bem-estar das populações que dependem da floresta para sobreviver, como as comunidades ribeirinhas e indígenas. Ademais, atingem atualmente maior visibilidade gerando crescente preocupação mundial.

Ao esclarecerem sobre o tema em comento, Barroso e Mello (2020, p.1296) reforçam que “os principais crimes ambientais praticados na Amazônia são desmatamento, queimadas, extração clandestina de madeira e mineração ilegal”.

De fato, diversos são os casos de desmatamento e degradação da maior floresta tropical e, paralelamente, verifica-se ainda a existência de atividades econômicas ilícitas ou contaminadas com ilicitudes, como por exemplo, a extração ilegal de madeira, mineração ilegal, grilagem de terras pública e agropecuária com passivo ambiental, pesca em período do defeso, entre outros. Por oportuno, Barroso e Mello (2020, p.1.296), ao explicarem sobre a grilagem de terras públicas na Amazônia, destacam:

A grilagem de terras públicas também constitui um grave problema. A ocupação da Floresta Amazônica, do início dos anos 70 aos nossos dias, se deu por duas vias opostas e excludentes: de um lado, atividades econômicas como agricultura, pecuária e mineração, aliada as grandes projetos de infraestrutura, numa visão que associava desenvolvimento a desmatamento; e, de outro lado, a preservação intocada da maior parte da floresta, mediante a criação de unidades de conservação e demarcação de terras indígenas, áreas onde eram vedadas ou altamente reguladas quaisquer atividades econômicas.

E, ao esclarecerem sobre os diversos crimes ambientais existentes na Amazônia, como desmatamento, biopirataria, tráfico de animais silvestres, queimadas e outros, enfatizam Barroso e Melo (2020, p.1277):

[...] Porém, a situação mais grave está na “grilagem” de terras, com a ocupação e privatização de áreas públicas da Floresta Amazônica, muitas vezes com violência contra comunidades indígenas ou populações tradicionais. Em relação a isso, há dois problemas nas políticas governamentais. O primeiro é que, por não fiscalizar adequadamente, o Estado permite que essas áreas sejam invadidas, dando início ao ciclo de derrubada da floresta: extração ilegal de madeira, queimada e ocupação do solo. O segundo problema: sob pressão de invasores politicamente respaldados, o Governo Federal, de tempos em tempos, concede anistia e permite a regularização dessa apropriação de terras públicas. [grifado]

No entanto, apesar de que muitas vezes inseridas e integradas a mercados formais e legais, as economias ilícitas da Amazônia operam por meio de um ecossistema de crimes ambientais e não ambientais (tais como corrupção, fraude, crimes violentos e crimes de tráfico).

Ao explanar sobre os problemas ambientais e socioambientais de regiões como a Amazônia decorrentes da extração de recursos naturais, menciona Dumont (2021, p.192-193):

Observa-se ainda a grande retirada de vegetação natural no leito de rios, bem como extração de minerais mais simples do solo para colocação de maquinário de dragas, balsas, escavadeiras, esteiras e demais utilizados na referida prática.

Ainda no aspecto ambiental, é de extrema importância sobre a utilização de substância denominada mercúrio para realizar separação do ouro de outras substâncias. Isso porque, os garimpeiros por vezes misturam tal substância em uma determinada porção de água e após a reação química, a água contaminada é jogada nos cursos de rios, que por vezes, abastecem diversas comunidades ou ainda, podem realizar a queima do mercúrio, que tem grande potencial de causar infecções respiratórias e causar poluição.

Complementa Dumont (2021, p.195):

Temos por consequência, problemas penais relacionados também referente à circulação e a inserção de ouro extraído ilicitamente no mercado financeiro, que pode ser considerado como lavagem de ativos. Para tanto, precisaremos entender brevemente como se dá sua extração e o caminho que ele percorre. Nota-se que, apesar de um grande número de mineradoras exercerem atividade lícitamente, o mercado de ouro também se ampara na extração irregular, em especial de atividades empresariais com roupagem de garimpo, de acordo com afrouxamento legal já mencionado. No que diz respeito a extração, duas situações em relação ao garimpo ilegal podem ocorrer: (I) aqueles que são criados puramente em desconformidade com normas legais e regulamentares, ou seja, as pessoas apenas se reúnem em determinado espaço e realizam atividade de exploração e posteriormente, inserem o ouro no mercado por meio dos postos de venda dissimulando a origem do mineral ou (II) por empresas de pequeno e médio porte, que claramente se encaixam na atividade de mineração, que se utilizam de lacunas e se passam por garimpeiros, realizando extração muito maior do que seria possível e, posteriormente, também inserem tais minerais no mercado por meio dos postos de compras dissimulando a origem.

Nessa toada, depreende-se que a Amazônia, de forma recorrente, tem seus bens e recursos ambientais como alvo de condutas ilícitas, tipificadas na legislação pátria e nas normas internacionais como crimes. Entretanto, tais ações delituosas e prejudiciais ao meio ambiente continuam a se intensificar, e seus efeitos negativos já se fazem sentir em escala global. Ademais, Tozzi (2013, p. 121-122) ao refletir sobre a ocorrência dos efeitos negativos dos danos ambientais e da sua irreparabilidade faz refletir sobre em seus estudos sobre a hipótese da poluição:

[...] Se um lago é contaminado com mercúrio, por exemplo, não apenas suas águas ficam poluídas; é atingida também sua fauna e flora, bem como da população ribeirinha que vive perto e utiliza a água para beber e os peixes desse lago para sua subsistência. É toda uma comunidade que é envenenada por consumir alimentos contaminados por agrotóxicos ou inseticidas.

[...] poluição dos mares e a poluição atmosférica. Não há efetiva reparação dos danos causados a esses dois sistemas. É impossível limpar a água dos mares ou o ar atmosférico. Não há como fabricar água do mar sem poluentes ou um ar atmosférico limpo para repor o que foi degradado.

Como trocar toda a água do mar ou o ar atmosférico? E onde armazenar o excedente poluído? Essas são perguntas que ainda não existem resposta [...]

Ao lembrar sobre a importância da Amazônia para o equilíbrio do meio ambiente planetário, bem como, da importância da sua proteção e preservação, Barroso e Mello (2020, p.1.296) evidenciam:

A mudança climática, o aquecimento global e a extinção de espécies constituem desafios ameaçadores do nosso tempo, com graves implicações para o futuro da humanidade. **A Amazônia desempenha um papel crítico no enfrentamento desses problemas e no equilíbrio ecológico do planeta, por sua extraordinária biodiversidade, por sua função no ciclo da água e no regime de chuvas, bem como por sua capacidade de armazenamento de carbono, de grande importância para a mitigação do aquecimento global.** Sua preservação é de vital importância para o Brasil e para o mundo. [grifado]

O Direito Penal Ambiental está em constante evolução, refletindo a crescente conscientização global sobre a necessidade de proteger o meio ambiente como bem jurídico fundamental para a sobrevivência e qualidade de vida das gerações presentes e futuras. As atuais legislações incluem a proteção do meio ambiente como um interesse coletivo de relevância central. Nesse contexto, há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de desvalorização da conduta ambiental delituosa, utilizando-se, para tanto, o princípio da insignificância.

4 Princípio da insignificância e a tutela penal do meio ambiente

De acordo com o princípio da intervenção mínima, o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, somente entrando em ação quando, comprovadamente, os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância. Complementa esse princípio o da fragmentariedade, o qual entende o Direito Penal como protetor de um fragmento dos interesses jurídicos, isto é, os bens jurídicos mais importantes e as lesões de maior gravidade (Jesus, 2005).

Portanto, só é possível falar em crime quando existir a efetiva violação ao bem jurídico tutelado e que esse bem seja relevante para o indivíduo ou sociedade. Trata-se da consagração do conceito material de crime.

A violação de bem jurídico relevante torna-se, nesse contexto, fundamental para a elaboração, pelo legislador ordinário, do tipo penal. Além disso, quando da

subsunção do fato à norma, é necessário que a conduta praticada tenha, no caso concreto, violado o bem jurídico tutelado.

A partir dessas premissas, houve o questionamento sobre a incidência do direito penal perante condutas que, apesar de abstratamente corresponderem ao tipo penal, não apresentam, no caso concreto, efetiva violação ao bem jurídico. É nesse contexto que nasce o princípio da insignificância penal (também conhecido como crime de bagatela).

Por oportuno, sobre o princípio da insignificância, Rodrigues (2001, p. 200) ilustra:

O princípio da insignificância foi formulado em 1964 por Claus Roxin que propôs a interpretação restritiva aos tipos penais com a exclusão da conduta do tipo a partir da insignificante importância das lesões ou danos aos interesses sociais. Reconhecia Roxin que a insignificância não era característica do tipo delitivo mas um auxiliar interpretativo para restringir o teor literal do tipo formal, acomodando-o a condutas socialmente admissíveis pela ínfima lesão aos bens tutelados. Ao lado do princípio da insignificância foi introduzido por Welzel o princípio da adequação social em que a conduta formalmente inserida na descrição do tipo, é materialmente atípica, se se situar entre os comportamentos socialmente permitidos. A ação socialmente adequada está desde o início excluída do tipo, porque se realiza dentro do âmbito de normalidade social. É o velho brocardo: *non omne quod licet honestum est* (nem tudo que é legal é honesto). Em suma, não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto [...]

Isto é, o princípio da insignificância é oriundo do âmbito fragmentário do Direito Penal e do princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio* da lei penal.

Sobre a necessidade de observar a gravidade da lesão ou de perigo da lesão ao bem jurídico tutelado, assinala Gomes (2002, p.18):

Já não é concebível que o juízo de tipicidade se resuma a uma constatação puramente formalista ou literal (adequação gramatical da conduta à letra da lei). Para além desse nível meramente subsuntivo, o fato é típico quando o bem jurídico, revelado pela norma (de valoração), vem a ser concretamente afetado (ou por uma lesão ou por um perigo concreto).

Numa perspectiva do direito penal mínimo, ou seja, de que o Direito Penal somente deve intervir quando ocorrer grave lesão ao bem jurídico e quando o fato não for suficientemente relevantes a ensejar ofensa/lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, o princípio da insignificância poderia ser aplicado.

A respeito da tutela penal ambiental, afirmam Ratke e Belaidi (2011, p. 36):

[...] na tutela penal ambiental, por visar proteger bem jurídico de relevantíssimo valor social, se devem observar os princípios constitucionais que orientam o Direito Penal em face dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Não obstante, o tipo penal ambiental possui uma amplitude que, em razão de sua complexidade, pode alcançar condutas sem poder ofensivo ao bem ambiental tutelado. Em face dessa abrangência, verifica-se a necessidade de abordar a tutela penal ambiental à luz dos princípios da mínima intervenção do Direito Penal e da insignificância, para utilizar a sanção penal nos casos extremos, diante da ineficácia das sanções civis e administrativas, e quando a lesão ambiental for relevante, isto é, possuir ofensividade concreta.

A doutrina ensina que, quanto a sua finalidade, o princípio da insignificância objetiva contribuir para que o intérprete, ao examinar o tipo penal, possa excluir do âmbito da incidência da lei determinadas situações consideradas como insignificantes ou, de bagatela (Greco, 2011).

No entanto, ao tratar da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente, explica Milaré (2007, p. 942) que referido princípio deve ser utilizado com “parcimônia”:

No campo do Direito Penal Ambiental, tal princípio deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que não basta a análise isolada do comportamento do agente, como medida para se avaliar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos dos poluentes que são lançados artificialmente sobre os recursos naturais e suas propriedades cumulativas e sinérgicas.

De igual modo, Silva (2008, p. 80) leciona ainda que o princípio da insignificância nos crimes ambientais deve ser aplicado com cautela, sendo reservado para casos excepcionais, sob pena de inviabilizar a proteção penal do meio ambiente na prática, considerando o caráter preventivo.

Nessa senda, o Direito Penal Ambiental assume a forma de mediador entre a aplicação das sanções penais nos crimes ambientais. De um lado, o Direito Penal Ambiental diz respeito ao conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correlatas como penas e medidas de segurança, e, de outro, deve levar em consideração todo um conjunto de valorações e princípios que orientam a aplicação e interpretação dessas mesmas normas anteriormente tipificadas (Bitencourt, 2014).

Nesse mesmo sentido, assevera Silva (2008, p.91):

Numa primeira avaliação afere-se o grau de lesividade da conduta considerando-se-lhe de per se (quantidade de exemplares abatidos, possibilidades de extinção da espécie etc.); numa segunda avaliação analisa-se a conduta em relação ao meio ambiente como um todo (importância e função da espécie, a afetação do equilíbrio ecológico etc.). A conclusão de insignificância da conduta será obtida quando a avaliação desses índices indicar que a lesão não é capaz de pôr em perigo o bem ambiental tutelado.

Há de se ressaltar, entretanto, que Purnhagen e Bodnar (2012, p.1462-1463), ao analisarem julgados e entendimentos doutrinários existentes quanto à aplicação do princípio da insignificância, concluíram que deve ser afastada a sua incidência em matéria ambiental, destacando:

[...] ser árdua a mensuração da relevância que determinada conduta tida ilícita ocasionou no bem jurídico ecossistema; e que (ii) o uso do princípio da bagatela em crimes ambientais pode obstar o caráter preventivo da tutela penal do meio ambiente.

Nesse ínterim, cabe ao julgador decidir com parcimônia diante da possível utilização desse princípio destipificante em matéria ambiental, consoante posicionamento melhor lhe aprouver, porém sempre buscando afastar a incidência nos casos em que for inviável a previsão das consequências da perpetração do ilícito.

[...] a despeito dessa dificuldade apontada e, em especial, diante do contexto de crise ambiental que circunda o planeta hordienamente, **a aplicação do aludido princípio destipificante em infrações penais perpetradas contra o meio ambiente – ainda que de modo excepcional – merece ser rechaçada.** Isso porque, consoante já retratado no desenvolvimento do presente artigo, malgrado uma conduta formalmente típica possa parecer inofensiva e irrelevante em um primeiro momento, ela pode vir a ser capaz, em verdade, de ensejar diversas outras lesões ao meio ambiente no decorrer dos anos.

Ademais, a destipificação de determinadas condutas aparentemente irrelevantes ao bem jurídico meio ambiente é capaz de obstar o funcionamento do cunho preventivo da tutela penal ambiental, já que pode significar um estímulo para a prática de outras condutas semelhantes, que juntas são inegavelmente prejudiciais ao ecossistema.

Daí porque se espera a consolidação da corrente que entende ser inadmissível – em quaisquer hipóteses – a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes ambientais. [grifado]

No mesmo sentido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais Tozzi (2013, p. 126-127):

[...] o mínimo dano ambiental é capaz de causar alteração no equilíbrio ecológico e afetar os recursos naturais. Podemos exemplificar: na natureza grande parte das espécies são poligâmicas, ou seja, um macho se acasala com duas ou mais fêmeas. Um pássaro macho de uma espécie que seja poligâmica procria com determinado número de fêmeas, fertilizando-as. A subtração desse macho causa desequilíbrio, portanto. E esse desequilíbrio tende a aumentar, pois esse macho e os possíveis filhotes iriam se alimentar de determinada quantidade de insetos, além de ajudarem na polinização de espécies vegetais; ocorreria assim um aumento no número

de insetos que podem devastar lavouras, além da diminuição da polinização das espécies vegetais.

Ademais, existem espécimes, tanto animais quanto vegetais, que são encontradas apenas em determinados locais. Então, por menor que seja a conduta, esta pode conter potencialidade suficiente para causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

Acolher a insignificância em relação aos crimes ambientais seria colaborar com o desequilíbrio ambiental, seria não cumprir o objetivo de proteção do meio ambiente; e mais, seria não penalizar o infrator.

Destarte, qualquer dano ou lesão ao meio ambiente mesmo que ínfima a conduta do infrator pode gerar prejuízos irreparáveis e imensuráveis ao equilíbrio ambiental, além de violar princípios basilares de proteção ao meio ambiente como os princípios da precaução e da prevenção. Por oportuno, a respeito do princípio da precaução e da prevenção, Pozzetti *et al.* (2020, p. 179):

O Princípio da Prevenção é aquele que determina que os danos futuros que a obra causará, são conhecidos, mas que há a possibilidade de mitigá-los e, dessa forma, prevenindo o dano, eu me antecipo. Diferentemente do princípio da precaução em que eu desconheço os danos futuros e não há como preveni-los.

Assim, é imperioso lembrar que no Direito Penal Ambiental vigora com maestria os princípios da prevenção ou precaução, os quais visam à proteção do meio ambiente, embora a degradação ambiental, o dano e a lesão não tenham acontecido, considerando a sua irreparabilidade e a dificuldade de mensuração, sendo ainda que o dano ao meio ambiente não possui fronteiras políticas traçadas pelo ser humano.

Não obstante o princípio da insignificância não estar previsto de forma expressa na legislação pátria, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a sua aplicabilidade por meio da analogia ou da interpretação interativa, com a ressalva de que não seja *contra legem* (Mirabete; Fabbrini, 2007).

É imperioso destacar ainda as lições de Krell (2013, p.2.078), acerca da consagração constitucional do meio ambiente como direito fundamental:

É pacífico o reconhecimento de que o art. 225 estabelece um autêntico direito fundamental, já que o catálogo destes, no sistema Carta brasileira, é materialmente aberto (art. 5.º, § 2.º), o que faz com que tais direitos não precisem, necessariamente, fazer parte do Título II da Constituição Federal. Como expressão do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estende e reforça o significado dos direitos à vida (art. 5.º, 'caput') e à saúde (arts. 6.º, 196 e ss.), além da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III), para garantir uma vida saudável e digna a ser vivida que propicie o desenvolvimento humano, antes da mera sobrevivência.

A consagração de um direito fundamental ao ambiente na Constituição do País significa uma importante decisão axiológica a favor de um bem imaterial, cuja efetiva proteção depende da cooperação dos diferentes atores sujeitos às respectivas obrigações legais. Tornam-se imprescindíveis também profundas alterações no uso dos instrumentos normativos e administrativos, bem como nas próprias atitudes de compreensão dos conflitos envolvidos, a partir da perspectiva de solidariedade (benefícios e responsabilidades comuns).

Neste contexto, considerando que o meio ambiente é um direito fundamental que engloba e relaciona-se com os demais direitos elencados na CRFB/88 como à vida, à saúde, e à dignidade humana, tanto o poder público, as instituições de direito privado, quanto a sociedade em geral tem o dever de protegê-lo.

O diálogo entre as circunstâncias que envolvem o crime ambiental, o dano causado, a gravidade da lesão e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância deve ser conduzido com cautela. Em cada caso concreto é necessário considerar não apenas a conduta individual do agente, mas também o impacto que tal ação pode ter sobre o meio ambiente, que é um bem jurídico de natureza coletiva e difusa. Diferentemente de outros crimes que afetam interesses individuais, o dano ambiental afeta toda a coletividade e o equilíbrio do ecossistema como um todo. Ao destacar como sendo uma das características do dano ambiental a capacidade de aniquilação das vítimas, Tozzi (2013, p. 121) explica ainda que “[...] É a floresta que deixa de existir, são os recursos naturais que se exaurem, é uma espécie animal que é abatida. Dessa forma, é impossível de se efetuar a reparação, ou seja, mantém-se o desequilíbrio, não há o retorno ao estado anterior de antes da lesão ambiental”.

Condutas que possam parecer insignificantes à primeira vista podem, em um contexto mais amplo, representar uma ameaça ao meio ambiente, especialmente quando se considera a cumulatividade dos danos. Pequenas infrações, quando repetidas ao longo do tempo ou realizadas por vários agentes, podem causar degradação irreversível ao ecossistema. Assim, o impacto de cada conduta deve ser mensurado de forma abrangente, observando não apenas o dano imediato, mas também suas consequências de longo prazo para a biodiversidade, os recursos naturais e a qualidade de vida das gerações futuras.

Portanto, ao avaliar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais, deve-se ponderar que, ainda que a lesão pareça de pequena monta, o potencial de agravamento e a fragilidade dos ecossistemas podem justificar uma

resposta penal mais rigorosa. Isso reflete o caráter preventivo das normas ambientais, que buscam proteger o equilíbrio ecológico em prol da sociedade.

No entanto, a aplicação desse princípio nos crimes ambientais no Amazonas suscita desafios e questionamentos. A Floresta Amazônica, por ser um dos principais ecossistemas do mundo, pois, desempenha papel crucial na regulação do clima, absorção de carbono e manutenção da biodiversidade global e, qualquer dano a essa área, por menor que seja, pode ter conseqüências cumulativas sérias. Pequenos danos, se cometidos repetidamente ou por diferentes agentes, podem resultar em degradação ambiental de larga escala.

5 Diálogo entre o princípio da insignificância e os crimes ambientais pela perspectiva jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

No que concerne a aplicação ou não do princípio da insignificância aos crimes praticados contra o meio ambiente tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) como explica Lobato (2024, p. 11) ao destacar que o STF “[...] admite a aplicação do princípio da insignificância no sistema jurídico-penal brasileiro, inclusive, nos crimes ambientais.), quanto a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) possuem julgados versando sobre o tema, com entendimentos diversos conforme o exame do caso concreto.

O STF, cúpula do Poder Judiciário brasileiro, possui posicionamento sedimentado de que, para aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o preenchimento, cumulativo, de vetores utilizados como critérios.

Por oportuno, Lobato (2024, p. 17) assinala que:

[...] para o STF, a incidência da bagatela nos crimes ambientais ocorre assim como em outras espécies delitivas: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No julgamento do Habeas Corpus (HC) n. 84.412-0/SP, de relatoria do Ministro Celso de Melo, consta que para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se observar determinados vetores. Vejamos (Brasil, 2004):

[...] O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da **fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal** - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

[...]

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. [grifado]

Depreende-se ainda do julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus (Ag Reg. em HC) n. 176670 AgR / RN, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que o STF afastou a aplicação do princípio da insignificância ao crime praticado contra o meio ambiente (prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98), pois, no caso concreto, não foram preenchidos de forma cumulativa alguns vetores (Brasil, 2020):

[...] 3. O princípio da insignificância é afastado quando ausente o preenchimento cumulativo dos vetores reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 158.973-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/10/2018; e RHC 125.566, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/11/2016. 4. In casu, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, em razão da prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. 5. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso revisão criminal. [...]

De igual modo, o STF, no julgamento do Ag no reg. no HC n. 158.973/RS - Rio Grande do Sul, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 22.10.2018, destaca-se a necessidade de se observar o preenchimento, cumulativo, de vetores para a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, uma vez que ao considerar que se havendo lesão ao meio ambiente que coloque em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se o impedimento da aplicação do princípio da insignificância, ou seja, impede-se o reconhecimento da atipicidade da conduta (Brasil, 2018):

[...] Repiso que o entendimento desta Corte no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade

social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.11.2004).
[...]

Oportuno destacar que este Supremo Tribunal Federal, em situação semelhante à presente, consignou que ‘A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta’ (HC 135.404/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 02.8.2017); e ‘Nesse contexto, não há como afastar a tipicidade material da conduta, tendo em vista que a reprovabilidade que recai sobre ela está consubstanciada no fato de o recorrente ter pescado em período proibido utilizando-se de método capaz de colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático’ (HC RHC 125.566/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.11.2016).

E, por oportuno, destaca-se ainda a decisão do STF no julgamento do Agravo interno em Habeas Corpus n. 186476/SC, de relatoria do Ministro Nunes Marques, julgado em 14.11.2022, onde se admite a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas somente quando os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada estejam preenchidos cumulativamente. Ademais, as circunstâncias do delito assim como a primariedade do paciente teriam o condão de atrair a caracterização dos requisitos necessários ao reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância (Brasil, 2022):

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PEIXES OU PETRECHOS DE PESCA PROIBIDOS. PRIMARIEDADE DO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DEFERIDO.

1. No sistema penal brasileiro, o princípio da insignificância é aplicável desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O princípio da insignificância, se pertinente, incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

3. As circunstâncias do delito, na medida em que “não houve a apreensão de nenhum peixe pelos agentes de fiscalização e nem de petrechos de pesca proibidos”, e a primariedade do paciente têm o condão de atrair a caracterização dos requisitos necessários ao reconhecimento da atipicidade da conduta, à aplicação do princípio da insignificância e, em consequência, ao acolhimento do pleito absolutório.

4. Agravo interno desprovido. [grifado]

No que tange aos crimes de competência da justiça amazonense, em consulta ao sítio eletrônico do TJAM, observou-se nos julgados sobre o tema a ressalva de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela, considerando a importância do bem jurídico tutelado, qual seja, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dos autos do recurso de Apelação Criminal n. 0247097-12.2009.8.04.0001, de relatoria do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, constata-se a aplicação sumária, em primeira instância, do princípio da insignificância, posteriormente afastada em grau recursal.

Impende salientar que fora verificada, pelo juiz de piso, a atividade irregular das empresas apeladas e de seus representantes legais, os quais, supostamente, estariam abastecendo com resíduos sólidos a atividade ilícita desenvolvida pelo dono do terreno, sem comprovação de que possuíam licença ambiental à época dos fatos, concorrendo, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, à prática dos delitos ambientais previstos no art. 54, § 2.º, inciso V⁴, e no art. 56, § 1.º, inciso II⁵, ambos, da Lei n.º 9.605/1998. Ainda assim o juiz de piso havia decidido pela aplicação do princípio.

Entretanto, após exame dos autos em grau recursal, houve a reforma da sentença, destacando-se que o princípio da insignificância não possui o condão de afastar a tipicidade material das condutas delitivas, quando se tratar de crimes de perigo abstrato, que, em síntese, são aqueles que se consumam com a mera possibilidade do dano. Destaca-se parte da ementa do acórdão (Amazonas, 2019):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 54, § 2.º, INCISO V, E ART. 56, § 1.º, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/1998.

⁴ Lei n. 9.605/98. Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 2.º Se o crime: V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena – reclusão, de um a cinco anos.

⁵ Lei n. 9.605/98. Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem: II – manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. [PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, COMO APELAÇÕES CRIMINAIS. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA E O PRESENTE JULGAMENTO, QUE NÃO É CAPAZ DE ALCANÇAR OS PRAZOS PRESCRICIONAIS, ELECADOS NO ART. 109, INCISOS III E IV, C/C O ART. 117, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIMES DE NATUREZA FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE RESULTADO CONCRETO DAS AÇÕES. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANULAÇÃO DAS DECISÕES QUE ABSOLVERAM SUMARIAMENTE OS RÉUS. NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL PERANTE O JUÍZO A QUO. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E PROVIDAS.

[...]

4. Nos termos do art. 225, § 3.º, da Carta Magna, as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e/ou jurídicas, às responsabilizações penais e administrativas, as quais independem, necessariamente, da realização de um dano ambiental, bastando que o ato lesivo ultrapasse os limites legalmente fixados ou ponha em risco a salubridade do meio ambiente ou a saúde das pessoas.

5. Nesse íterim, é mister consignar que **a proteção constitucional não afasta a possibilidade de se reconhecer o princípio da insignificância, quando houver a satisfação concomitante dos seguintes pressupostos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, por fim, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** Todavia, o princípio da insignificância não possui o condão de afastar a tipicidade material das condutas delitivas, quando se tratar de crimes de perigo abstrato, que, em síntese, são aqueles que se consumam com a mera possibilidade do dano.

6. Dessa feita, demonstra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos no art. 54, § 2.º, inciso V, e no art. 56, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.605/1998, por se tratar de crimes de natureza formal e de perigo abstrato, sendo prescindível a aferição de resultado concreto das ações, haja vista que é exigida, tão somente, a potencialidade do dano à saúde humana e ao meio ambiente para demonstrar a configuração da tipicidade material e, por via de consequência, a conduta delitiva. Precedentes do colendo Tribunal da Cidadania e do Pretório Excelso.

7. Nada obstante, as ações delitivas imputadas aos Apelados não preencheram os requisitos previstos para a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que restou regularmente apurado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, entre os anos de 2005 e 2008, os Réus estariam abastecendo com resíduos sólidos, a atividade ilícita desenvolvida por terceiro em um suposto "lixão", localizado à Rua Chico Mendes, n.º 14, Bairro Valparaíso, nesta cidade de Manaus/AM, sem possuírem qualquer licença ambiental para tanto.

8. Assim, conclui-se que os elementos constantes nos Autos autorizam a anulação das Decisões Interlocutórias sob análise, em face da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes tipificados no art. 54, § 2.º, inciso V, e no art. 56, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.605/1998, devendo-se dar prosseguimento à persecução penal, perante o ínclito Juízo

de primeira instância. 9. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E PROVIDAS.
[grifado]

Observa-se, desse modo, adoção de posição oposta a de primeira instância, afastando o reconhecimento do princípio da insignificância, ante a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos para o seu reconhecimento, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. E, constata-se ainda da fundamentação do acórdão que os réus (Amazonas, 2019, p.25):

[...] sem possuírem qualquer licença ambiental para tanto, estariam concorrendo, direta ou indiretamente, por ação ou por omissão, para a prática de poluição do meio ambiente com resíduos sólidos urbanos, já que estavam espalhando pelo terreno, papel, papelão, plástico, madeira e ferro, que estavam sendo incorporadas ao solo.

Em contrapartida, há jurisprudência do Tribunal do Amazonas admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância. É o que se depreende, por exemplo, do julgamento da Apelação Criminal n. 0000036-49.2019.8.04.4800, de relatoria da Desembargadora Carla Maria S. Reis, que, no caso concreto, analisando a conduta do agente infrator destinada a venda de 3 (três) peixes da espécie Pirarucu, admitiu, de forma excepcional, a aplicação do princípio, com conseqüente absolvição do réu (Amazonas, 2021):

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO –INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA SUSTENTAR EVENTUAL DECRETO CONDENATÓRIO. CRIME AMBIENTAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 9.605/98. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não existindo qualquer meio de prova seguro colhido em juízo, tornasse temerário condenar os apelados, pois as provas constantes nos autos são demasiadamente frágeis no que diz respeito ao envolvimento deles na contravenção penal tipificada no artigo 21 (vias de fato), do Decreto-Lei no 3.688/41.

2. É certo que o meio ambiente é direito difuso e, como tal, deve ser assegurado a toda e qualquer pessoa, indistintamente e de forma indivisível, e em razão disso surge o dever do Estado de dar uma resposta veemente àqueles que, por meio de suas condutas humanas, agem com o fito de lesar o equilíbrio do ecossistema, visando, assim, assegurar as garantias constitucionais previstas no art. 225 da Constituição Federal.

3. Outrossim, embora em crimes ambientais, diante da importância e singularidade do bem tutelado (meio ambiente equilibrado), o princípio da insignificância deva ser aplicado com cautela, a hipótese dos autos permite tal excepcionalidade, apesar de os apelados terem pescado 03 (três) peixes

da espécie Pirarucu, conforme fotos de fls. 31/32, não existe nos autos prova que a destinação seria a venda.

4. Não viola o bem jurídico tutelado pelo artigo 34 da Lei 9.605/98, que vem a ser o equilíbrio ecológico, não constituindo crime ambiental, a conduta consistente na pesca de 03 (três) peixes da espécie Pirarucu, para consumo pessoal, não se podendo conceber como ofensiva ao meio ambiente e passível de causar desequilíbrio ecológico uma ação dessa natureza.

5. Apelação criminal conhecida e desprovida. (TJAM. Apelação Criminal n. 0000036-49.2019.8.04.4800. Rel. Desembargadora Carla Maria S. dos Reis. Primeira Câmara Criminal. DJ 26.11.2021) [grifado]

Extrai-se do julgado que, diante das circunstâncias específicas, e em razão da insuficiência de provas nos autos da destinação para venda dos 3 (três) peixes pescados, aplicou-se o princípio da insignificância, afastando a tipicidade do artigo 34 da Lei n. 9.605/98, considerando que a conduta do acusado não violou bem jurídico ambiental, uma vez que os peixes seriam para consumo próprio, não caracterizando lesão grave a gerar desequilíbrio ao meio ambiente, mantendo a sentença de piso que absolveu o acusado.

Nesses casos, onde a lesão ao meio ambiente pode ser considerada de baixa gravidade e realizada por pessoas em situação de vulnerabilidade social, a aplicação do princípio da insignificância é defendida como uma forma de não criminalizar atos de subsistência e tradições culturais que não causam um impacto significativo.

De outro giro, no julgamento do recurso de apelação criminal n. 0231427-84.2016.8.04.0001, o relator destaca em seu voto que em razão de inexistir provas da autoria e materialidade do acusado quanto à ofensa a tutela penal ambiental do artigo 68 da Lei 9.605/98, entendeu-se tão somente pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, julgando, prejudicada a análise quanto aos argumentos, sobre a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância (Amazonas, 2021):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 68 DA LEI N.º 9.605/1998. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Consoante o disposto no art. 68 da Lei n.º 9.605/1998, a conduta contra a Administração Ambiental consubstanciada em deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental é punível com pena de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção e multa.

2. Trata-se de crime de omissivo impróprio, doloso ou culposo, que objetiva tutelar a Administração Ambiental e que pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida desse dever legal ou contratual, não sendo exigido,

tratar-se de funcionário público. Nessa linha de inteligência, havendo a comprovação inequívoca de que houve omissão, por parte do Agente, relacionada a um dever legal ou contratual, bem assim, que o seu cumprimento era de relevante interesse ambiental, a prática do crime insculpido no art. 68 da Lei de Crimes Ambientais restará, regularmente, configurada.

3. Ademais, não é qualquer descumprimento de obrigação, legal ou contratual, de natureza ambiental, que demonstra a prática do tipo previsto no art. 68 da Lei n.º 9.605/1998, faz-se imprescindível que a obrigação seja de relevante interesse ambiental, a ser aferido de forma casuística.

4. In casu, o Ministério Público defende que a Exordial Acusatória foi formulada, de forma adequada; que, a partir do momento em que o Réu desatende à ordem administrativa de interdição para funcionar, afronta o poder de polícia exercido pelo Poder Público Municipal, devendo ser responsabilizado pela prática do crime previsto no art. 68 da Lei de Crimes Ambientais; bem assim, que é inaplicável o princípio da insignificância.

5. Da detida análise dos fólios processuais, apesar de verificar que a Denúncia preenche os requisitos legais, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da conduta, denota-se que a absolvição do Acusado, deu-se em razão da ausência de provas suficientes à condenação pela prática do crime previsto no art. 68 da Lei de Crimes Ambientais, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6. Nesse viés, quanto à autoria e à materialidade do delito previsto no art. 68 da Lei n.º 9.065/1998, infere-se que o conjunto fático-probatório contido nos presentes Autos, decerto, é inconsistente e incapaz de conferir um juízo de certeza sobre o fato delitivo, uma vez que não há quaisquer provas contundentes de autoria ou materialidade, acerca de descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, mormente, porque as Testemunhas de Acusação não recordaram das atividades de fiscalização na oficina do Apelado, tampouco, se a atividade ali exercida possuía o condão de causar qualquer impacto ambiental.

7. Com efeito, o princípio do in dubio pro reo prevê o benefício da dúvida em favor do Réu, vale dizer, em caso de dúvida razoável, quanto à culpabilidade do Acusado, nasce, em seu favor, a presunção de inocência, pois a culpa deve restar, plenamente, comprovada nos Autos. No episódio sub examine, faz-se necessário o reconhecimento do princípio do in dubio pro reo, em razão da ausência de provas, inequívocas, quanto à autoria e materialidade do crime. 8. Sendo assim, inexistindo nos fólios processuais elementos suficientes que comprovem, por parte do, ora, Apelado, o descumprimento de obrigação, legal ou contratual, de relevante interesse ambiental, nos exatos termos do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais, deve o suposto Agente ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes.

9. In fine, diante da manutenção da absolvição do Acusado, por ausência de provas suficientes à condenação, resta prejudicada a análise dos argumentos, atinentes à inaplicabilidade do princípio da insignificância. 10. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJAM. Apelação Criminal n. 0231427-84.2016.8.04.0001. Rel. Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos. Primeira Câmara Criminal. DJ 25.03.2021)

Verifica-se ainda no julgamento do recurso de Apelação criminal n. 0000514-02.2019.8.04.4301, a manutenção da sentença penal condenatória do agente acusado de tráfico de drogas e guarda de animal silvestre sem licença ou autorização,

destacando restar comprovado nos autos a autoria e materialidade afastando-se a aplicabilidade do princípio da insignificância considerando a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido pelo artigo 29, §1º, III da Lei n. 9.605/98 ser relevante, uma vez que na residência do acusado foram encontrados 07 (sete) pássaros da espécie curió. A ementa do acórdão possui o seguinte teor (Amazonas, 2022):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS E GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. TESES DEFENSIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À DEMONSTRAÇÃO DA MERCANCIA DOPSICOTRÓPICO APREENDIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DO DELITO PREVISTO NO ART. 29, §1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO RELEVANTE AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA AMBIENTAL. FIXAÇÃO DAS BASILARES NO MÍNIMO PATAMAR LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

2. Incontestes a autoria e materialidade delitivas, e estando a versão do Apelante isolada nos presentes autos, não há falar, in casu, na aplicação do princípio do in dubio pro reo, devendo ser preservada a condenação pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, devidamente fundamentada na sentença penal; e, conseqüentemente, rejeitada a pretendida tese de desclassificação para o crime de uso. Precedentes.

3. Prosseguindo, a defesa pugna pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de guarda de animal silvestre sem licença ou autorização, sob o argumento de que os 07 (sete) pássaros da espécie curió - dita não colocada em risco - encontrados na residência do Réu não foram submetidos à crueldade; o que, em tese, evidencia "conduta de mínima ofensividade" ao bem jurídico tutelado. Ocorre que, conforme jurisprudência pátria dominante, "não se pode compreender como insignificante um crime ambiental contra a fauna por atingir direito difuso, direito humano de terceira dimensão, cuja proteção constitucional ultrapassa a geração presente, atingindo as futuras gerações". Precedentes.

4. Nessa linha de inteligência, e em observância às peculiaridades do caso em apreço, entende-se por coerente preservar o juízo condenatório – ilidindo a requerida atipicidade material da conduta – mormente por considerar que a mens legis recai, dentre outras, na necessidade de coibir a prática desenfreada de aprisionamento, ainda que para fins de criação, de espécimes silvestres; impondo, para tal desiderato, a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, exigência não atendida pelo Apelante. Deve-se destacar, ainda, que tal argumento se potencializa frente à realidade interiorana do estado do Amazonas, região em que a fauna é constantemente objeto de mercancia ilegal. Precedentes.

5. Na sequência, da percuente análise do aresto condenatório, vislumbra-se que, de fato, no que atine ao delito de guarda de animal silvestre sem licença ou autorização, apesar de o Magistrado ter considerado a confissão espontânea do, ora, Apelante, à fl. 180, deixou de aplicar a

equivalente fração redutora na segunda fase da dosimetria penal. Nessa linha, julga-se procedente a irresignação defensiva, de modo a compensar, integralmente, aquela atenuante genérica com a agravante da reincidência; redimensionando, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda para o patamar definitivo de "06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo cada dia- multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática do crime" (fl. 183), pois, no mínimo legal. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAM. Apelação Criminal n. 0000514-02.2019.8.04.4301. Desembargadora Vânia Marques Marinho. Primeira Câmara Criminal. DJ 07.11.2022)

No mesmo sentido, pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, colaciona-se o julgamento do recurso de Apelação Criminal n.º 0000115-28.2019.8.04.4800, de relatoria da Desembargadora Vânia Marques Marinho. Há de se observar que o agente infrator fundamenta seu recurso de apelação requerendo sua absolvição, em vista da ausência, em tese, de materialidade delitiva, em decorrência da inexistência de Laudo Pericial a se constatar a qualidade do combustível apreendido, que teria causado o suposto crime de poluição ambiental, crime tipificado no artigo 56, caput, da Lei n.º 9.605/1998, e, de forma subsidiária o apelante requereu a aplicação do princípio de insignificância.

No entanto, a sentença condenatória foi mantida, e o princípio da insignificância não foi reconhecido uma vez que do exame dos autos a relatora destacou ter restado demonstrada a materialidade delitiva e, quanto ao princípio da insignificância os requisitos não restaram preenchidos, considerando a potencialidade lesiva de elevado nível de reprovabilidade e ofensa ao ecossistema. Extrai-se da ementa do acórdão (Amazonas, 2023):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 56, CAPUT, DA LEI 9.605/98). RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NOS AUTOS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SEM RESULTADO NATURALÍSTICO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RELATÓRIO DE VISTORIA, FOTOGRAFIAS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVAS ORAIS. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. DELITO CONSUMADO COM POTENCIAL LESIVIDADE, ELEVADO NÍVEL DE REPROVABILIDADE E NOTÓRIA OFENSA AO ECOSISTEMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. O delito em questão, por dispensar a necessidade de resultado naturalístico (crime de perigo abstrato), sendo a potencialidade do dano da atividade suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independe de laudo pericial técnico específico. A respeito da Lei de Crimes

Ambientais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a sua interpretação deve ser realizada à luz "dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016)." 3. Quanto à qualidade da prova produzida, o Relatório de Vistoria (fls. 16-17) realizado no local dos fatos e as suas fotografias, descrevem o núcleo delitivo de "guardar ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente", a indicar o combustível apreendido como perigoso, chamando, ainda, atenção para a forma de armazenamento da substância, oferecendo evidentes riscos de contaminação ao meio ambiente e à saúde humana. Assim, sem mais delongas, convalida-se a materialidade delitiva e a sua adequação ao tipo penal. 4. No que diz respeito ao pleito de incidência do Princípio da Insignificância, sabe-se que este preceito é derivado do princípio da intervenção mínima do Estado em matéria penal e afasta a tipicidade material no caso de ínfima lesividade ao bem jurídico tutelado, devendo ser aplicado em casos excepcionais, exigindo para seu reconhecimento a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. No caso dos autos, pelas provas orais produzidas durante a persecução penal e pelas imagens fotográficas (fls. 16-17), depreende-se que o Apelante possuía, no fluante de sua propriedade, compartimentos capazes de armazenar irregularmente um quantitativo de aproximadamente 5.000 (cinco mil) litros de combustíveis, os quais eram vendidos após serem realocados em garrafas plásticas de 2 (dois) litros, a demonstrar potencial lesividade, elevado nível de reprovabilidade e notória ofensa ao ecossistema. Não obstante, o Apelante possui anterior condenação por delito ambiental de igual espécie, consoante se observa nos autos ação penal n.º 00091-97.2019.8.04.4800, tendo esta Colenda Câmara Criminal julgado recentemente o recurso de Apelação Criminal, sendo mais específico, no dia 26 de abril de 2023. **Assim, diante do não preenchimento dos vetores assentidos pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, inconcebível é a aplicação do princípio da bagatela ou insignificância na dinâmica delitiva em análise.** 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. [grifado]

Desse modo, observa-se que, à semelhança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas analisa com rigor a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Tal análise leva em consideração a gravidade e a relevância da lesão ao bem jurídico ambiental tutelado no caso concreto.

No caso do desmatamento e da exploração ilegal de recursos na Amazônia, mesmo condutas aparentemente pequenas podem contribuir para a destruição de vastas áreas florestais. O somatório de infrações de pequeno porte pode levar à perda irreversível de biodiversidade e à degradação de ecossistemas frágeis. A aplicação

generalizada do princípio da insignificância poderia gerar a impressão de impunidade e enfraquecer as políticas de proteção ambiental.

Assim, quando a conduta ou atividade do acusado, comprovada nos autos, causar dano significativo ao equilíbrio ambiental, ou tiver potencial para desencadear, com o tempo, uma série de danos ao ecossistema, o entendimento predominante no Tribunal do Amazonas é o de afastar a aplicação do princípio da insignificância, visando o caráter preventivo da tutela penal do meio ambiente.

Nesse sentido, a despeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, não há de se esquecer que a legislação ambiental é essencial para prevenir a degradação da Amazônia. O Direito Penal Ambiental tem uma função importante na dissuasão de práticas criminosas que afetam o meio ambiente. Permitir a incidência do crime de bagatela em material ambiental, sem qualquer critério, enfraquece o caráter preventivo da lei e incentiva a prática de infrações consideradas menores, que somadas têm grande impacto no ecossistema planetário.

6 Considerações finais

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais é um tema de intenso debate no Direito Penal Ambiental, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Também conhecido como crime de bagatela, busca excluir a tipicidade material de condutas que, embora formalmente ilícitas, não causam lesão significativa ao bem jurídico protegido, em razão de sua irrelevância ou mínima gravidade.

O Estado do Amazonas é frequentemente palco de crimes ambientais, incluindo desmatamento ilegal de áreas de floresta, queimadas não autorizadas, exploração de madeira sem licenciamento ambiental adequado, tráfico de animais silvestres, com a captura e comercialização de espécies ameaçadas, além de mineração ilegal e pesca ilegal/predatória.

Esses crimes, muitas vezes realizados de forma clandestina e em larga escala, afetam a sustentabilidade ambiental, ameaçam a fauna e flora locais, e comprometem o meio ambiente. Impende destacar que qualquer infração, por menor que pareça, pode ter implicações sérias para o equilíbrio ecológico planetário.

A problemática do presente artigo consistiu em saber de que modo o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem se posicionado quanto a (in)aplicabilidade do princípio da insignificância em face dos crimes praticados contra o meio ambiente.

A jurisprudência do STF sobre o tema tem sido oscilante, embora, nos últimos anos, tenha se mostrado mais cautelosa quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Em geral, têm entendido que, por se tratar de bem de interesse coletivo e difuso, o meio ambiente demanda uma proteção mais rigorosa, o que torna inviável a aplicação indiscriminada do princípio da insignificância.

O Pretório Excelso, de fato, consolidou vetores que devem ser preenchidos de forma cumulativa para que assim possa ser avaliada a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; pouco grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, considerando o caráter subsidiário do direito penal e do princípio da intervenção mínima.

Verificou-se, quanto à jurisprudência do TJAM, um posicionamento favorável a aplicação do princípio da insignificância, no entanto, sempre ressaltando nos julgados analisados que deve ser aplicado de forma excepcional e examinado conforme o caso concreto, valendo-se inclusive do preenchimento dos vetores apresentados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, apesar da proteção do meio ambiente está prevista expressamente no texto constitucional como direito fundamental, aos crimes ambientais é possível a aplicação do princípio da insignificância quando, ao examinar o caso concreto, constatar que restou configurado, cumulativamente, os vetores susomencionados.

Dessa maneira, pode-se concluir que, de acordo a jurisprudência pátria, somente após a interface entre o caso concreto apresentado e constatação cumulativa dos pressupostos sedimentados na jurisprudência do STF, é que se irá reconhecer, ou não, a aplicação do princípio da insignificância. Isso ocorre, pois, ainda que uma conduta típica pareça inofensiva e irrelevante em um primeiro momento, tratando-se de meio ambiente, com o tempo, poderá acarretar inúmeros danos e prejuízos irreparáveis ao ecossistema e a sua biodiversidade tanto para a presente como para as futuras gerações de todo o planeta considerando que o desequilíbrio e o dano ao meio ambiente não tem fronteiras.

Em suma, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais é excepcional e deve ser analisada com muito critério. O entendimento dominante é de que, na maior parte dos casos, não se justifica, dado o caráter difuso e coletivo do bem jurídico protegido — o meio ambiente. Ainda que a conduta cause um dano aparentemente reduzido, o potencial acumulativo de lesões e a dificuldade de mensurar os impactos ambientais tornam a aplicação do princípio bastante restritiva. Porém, em casos de mínima ofensividade e sem impacto significativo, a jurisprudência tanto do STF como do TJAM têm admitido, de forma excepcional, a possibilidade de aplicação, sempre com cautela e observância das circunstâncias do caso concreto.

Como visto alhures, há casos em que o princípio foi aplicado, como em infrações mínimas que a conduta, em tese, não comprometeu o equilíbrio ambiental, como na hipótese da pesca de 3 (três) peixes da espécie pirarucu no Amazonas para o próprio consumo, em outras palavras, diante do apurado exame ficar demonstrado que não houve dano ambiental causado ou que o potencial dano foi irrisório.

No entanto, apesar do diálogo jurisprudencial existente entre o princípio da insignificância e os crimes ambientais, a regra para os crimes praticados contra o meio ambiente é a não aplicação do princípio da insignificância quando a conduta, mesmo que individualmente pequena, possa gerar riscos acumulativos ou prejudicar ecossistemas de grande relevância, como é o caso da Floresta Amazônica.

Por fim, cumpre ressaltar que, no que diz respeito ao Estado do Amazonas, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais há de ser realizada com extrema cautela. A gravidade e a importância dos bens jurídicos envolvidos, como a preservação da Amazônia, demandam uma análise mais rigorosa, dado o impacto global e irreversível que as infrações ambientais podem causar. E, apesar de existirem situações excepcionais em que a conduta do agente pode ser considerada insignificante, há de se observar com fundamento nos princípios da prevenção e da precaução, o caráter preventivo da legislação ambiental e a fragilidade dos ecossistemas amazônicos geralmente justificam uma resposta penal mais rigorosa, em defesa do bem-estar da coletividade e da sustentabilidade do planeta.

7 Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocomplicado.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.412/SP - São Paulo**. Relator Ministro Celso de Mello. DJ em 19/10/2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 186476/SC - Santa Catarina**. Relator Ministro Nunes Marques. DJ 14.11.2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765089308>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em Habeas Corpus n. 158.973/RS** - Rio Grande do Sul. Relatoria Ministra Roa Weber. Primeira Turma. DJ 22.10.2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748544385>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 176670** AgR / RN – Rio Grande do Norte. Relator Ministro Luiz Fux. DJ em 03/03/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur421588/false>. Acesso em: 29 ago. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Criminal n. 0000036-49.2019.8.04.4800**. Rel. Desembargadora Carla Maria S. dos Reis. Primeira Câmara Criminal. DJ 26.11.2021. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2970406&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Criminal n.º 0000115-28.2019.8.04.4800**. Rel. Desembargadora Vânia Marques Marinho. Primeira Câmara Criminal. DJ 28.07.2023. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3156136&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Criminal n.º 0231427-84.2016.8.04.0001**. Rel. Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos. Primeira Câmara Criminal. DJ 25.03.2021. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsj/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 02 set. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Criminal n.º 0247097-12.2009.8.04.0001**. José Hamilton Saraiva dos Santos. Primeira Câmara Criminal. DJ

13.05.2019. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2827297&cdForo=0>. Acesso em: 03 set. 2024

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Criminal n.º 0000514-02.2019.8.04.4301**. Rel. Desembargadora Vânia Marques Marinho. Primeira Câmara Criminal. DJ 07.11.2022. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3059938&cdForo=0>. Acesso em: 03 set. 2024

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada / How to save the Amazon: why the forest has more value standing than cut down. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1262–1307, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2020.50980. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/50980>. Acesso em: 15 set. 2024.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral, vol. 1 (art. 1º a 120). 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo**: jurisprudência sobre a matéria. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da ofensividade no Direito Penal: não há crime sem lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico (nullum crimen sine iniuria), funções político-criminal e dogmático-interpretativa, o princípio da ofensividade como limite do ius puniendi, o princípio da ofensividade como limite do ius poenale. Imprensa. São Paulo: **RT**, 2002, p. 18. v. 6.

DUMONT, Paola Alcântara Lima. Breves considerações sobre o crime de extração irregular de ouro. Estudos de Direito Penal Ambiental. Fernando A. N. Galvão da Rocha (org.). UFMG. Belo Horizonte. 2021. (p.188-204). Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Direito-Penal-Ambiental-1.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2011. Vol. 1.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

KRELL, Andreas Joachim. Comentários ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar. Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lenio Luiz. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LOBATO, José Danilo Tavares. Princípio da insignificância e crimes ambientais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Contexto**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–19, 2024. DOI: 10.17655/rdct.2024.e0003. Disponível em: <https://www.revistadireitocontexto.com.br/index.php/rdct/article/view/insignificancia-crimes-ambientais-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 5a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

POZZETTI, Valmir César, POZZETTI; Daniel Gabaldi e POZZETTI, Laura. A importância do princípio da precaução no âmbito da conservação ambiental. **Revista Campo Jurídico**. Vol 2, n. 2; 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350080974_A_Importancia_do_Principio_da_Precuacao_no_Ambito_da_Conservacao_Ambiental. Acesso em: 19 set. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 1º Volume. 11ª. Ed. São Paulo: RT, 2011.

PUERNHAGEN, Thayse Catherine; BODNAR, Zenildo. A aplicabilidade do Princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1448-1466, 2º Trimestre de 2012. ISSN 2236-5044. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/501/arquivo_87.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

RAKTE, Bruna Nogueira Almeida; BELAIDI, Rabah. O princípio da insignificância na tutela penal ambiental: uma análise de jurisprudências. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, n. 1, p. 31-56, out./dez. 2011. Disponível em: https://issuu.com/esmpgo/docs/o_princ_pio_da_insignific_ncia_e_a_teorias_das_jane?mode=window&viewMode=doublePage. Acesso em: 22 jan. 2024.

RODRIGUES, João Gaspar. **Tóxicos. Abordagem crítica da lei n. 6.368/76**. Campinas: Bookseller. 2001.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Da não aplicação DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS. **Revista eletrônica FMU Direito**. São Paulo, ano 27, n. 40, p.117-128, 2013.ISSN: 2316-1515. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/435/590>. Acesso em: 19 set. 2024.

Como citar:

RIBEIRO, Sarah Clarimar de Miranda. NOGUEIRA, Sâmara Christina Souza. SOARES, Adriano Luiz do Vale. Crimes ambientais: o diálogo entre o princípio da insignificância e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 34, p. 1-33, 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 25/09/2024.

Texto aprovado em: 05/10/2024.